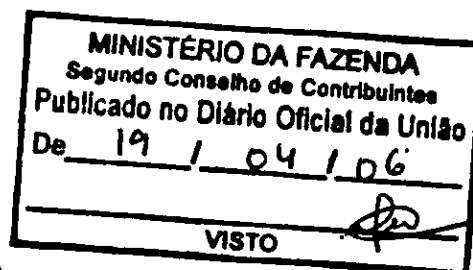




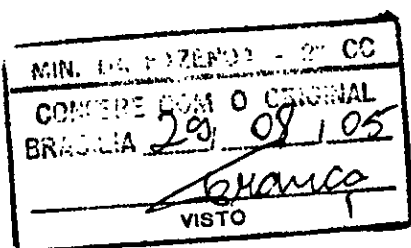
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319

Recorrente : PRONTOLINDA LIMITADA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl. _____



COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social, com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRONTOLINDA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a decadência; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a matéria principal. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127744
Acórdão nº : 204-00.319

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PRONTOLINDA LIMITADA.

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa aos seguintes períodos: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000 e 01/02/2001 a 31/12/2002. Ao crédito tributário foram acrescidos a multa de ofício e os juros de mora.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação à DRJ competente, onde alegou a extinção do crédito tributário pela decadência. Afirmou ainda, ser isenta da Cofins por força do art. 6º, II, da LC nº 70/91 que não teria sido revogado pela Lei Ordinária nº 9.430/96.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por meio do acórdão DRJ/CPS Nº 8.082, de 14 de maio de 2004, resolveu, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000 e 01/02/2001 a 31/12/2002

Ementa: COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

A partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, de acordo com o que preceitua o art. 56, da Lei nº 9.430/1996.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 365/409), oportunidade em que discorreu acerca da isenção a que teria direito por força do art. 6º, II, da LC nº 70/91. Afirmar que a mencionada isenção não teria sido revogada pela Lei nº 9.430/96 e reforça sua tese com arestos do Superior Tribunal de Justiça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERIR	O ORIGINAL
BRASIL	29 08 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319

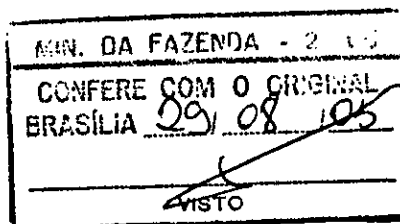
Alega a inconstitucionalidade da exigência da contribuição com base na Lei nº 9.718/98 e, ao final, contesta a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, arguindo a sua ilegalidade.

É o relatório.

84



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS compreendida entre os períodos de outubro de 1997 e dezembro de 2002.

Preliminarmente, surge a questão sobre o prazo decadencial aplicável às Contribuições Sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

De acordo com o acórdão recorrido, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, embora tenha posição divergente firmada a respeito, segundo a qual a decadência deve ser contada de acordo com os preceitos do artigo 150, § 4º do CTN, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que também é seguido pela combatida decisão *a quo*, confira-se:

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Acórdão: CSRF/02-01.793

Portanto, afasto a decadência.

No mérito, argumenta que teria direito ao benefício da isenção, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz que, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da COFINS, não podendo ser autuada pela administração fazendária.

Realmente o dispositivo mencionado isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social que a recorrente tem por fim a prestação de serviços médicos e atende aos demais requisitos estabelecidos pela norma.

Ocorre que, segundo a decisão recorrida, a referida isenção teria sido revogada pela Lei nº 9.430 de 1996, com vigência a partir de abril de 1997, em razão da anterioridade nonagesimal, confira-se:

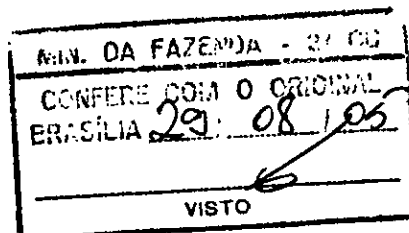
Art. 56 As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127744
Acórdão nº : 204-00.319



2ª CC-MF
FL.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, dirimiu a controvérsia ao agasalhar com o benefício da isenção as sociedades de que trata o presente processo.

Observe-se o aresto proferido no REsp nº 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/04/98:

COFINS – ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais

relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil (...).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 45006, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 19/05/2003 também decidiu pela incidência do artigo 6º, II da LC 70/91.

Com efeito, tantos foram os precedentes julgados no âmbito daquela Corte que, em 14/05/2003, a 1ª Seção daquele tribunal editou a Súmula 276, que definitivamente encerrou a discussão, *verbis*:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319

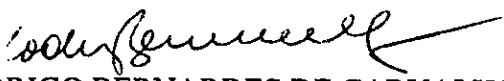
Alfredo Buzaid, e embora não encerrem obrigatoriedade, apontam para a predominância da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito", enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da LC 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da LC 70/91 e afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

Assim, pelo acima exposto, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, dou provimento ao recurso para reconhecer o benefício isencional conferido pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 2005.

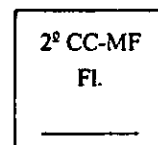
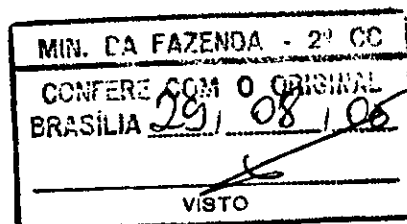

RÓDRIGO BERNARDES DE CARVALHO

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319



VOTO DO RELATOR-DESIGNADO JORGE FREIRE

A questão é controvertida, mas tenho posição contrário ao douto relator originário, conforme já expus no Acórdão nº 202-15.569, julgado em 11/05/2004, em que fui relator, tendo minha posição sido vencedora por voto de qualidade.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

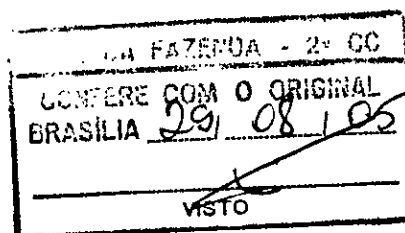
¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

³ Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual enfrentou-se alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

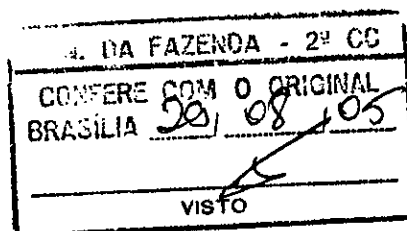
O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, *data vênia*, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigos 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001944/2003-88
Recurso nº : 127.744
Acórdão : 204-00.319



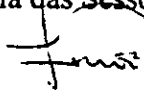
2º CC-MF
Fl. _____

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JORGE FREIRE

87